



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" " " " "	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	" " " " "	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" " " " "	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial — Fixa o consumo provável no continente da República do açúcar procedente das colónias portuguesas no ano cultural de 1946-1947 e determina os termos em que será feito o respectivo rateio.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 11:501 — Regula a saída de batata de consumo de proveniência estrangeira para fora da cidade de Lisboa e da área dos concelhos do Porto e Matosinhos e fixa o respectivo preço de venda ao público.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 222, de 30 do mês findo, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 35:885 — Reorganiza a Escola Superior Colonial.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Visto o disposto no decreto n.º 35:845, de 2 do corrente ano, no § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, e sem prejuizo da faculdade concedida pela última parte do § 1.º do artigo 4.º citado, fixo em 88.000:000 de quilogramas o consumo provável no continente da República de açúcar procedente das colónias portuguesas no ano cultural de 1946-1947 e determino que o rateio respectivo seja feito nos termos que a seguir se indicam.

Nos 88.000:000 de quilogramas deverá incluir-se a parte de cada quota que, por virtude das dificuldades de transporte, faltou importar por conta dos anos culturais anteriores, procedendo-se apenas ao rateio na proporção habitual da quantidade necessária para perfazer os referidos 88.000:000 de quilogramas:

Não importado por conta das quotas de rateio de anos anteriores

Com direito a bónus:

Angola:

	Quilogramas
Companhia do Açúcar de Angola	3.602:093,4
Sociedade Agrícola do Cassequel	7.239:887,95
Sociedade do Comércio e Construções	812.234
	<u>11.654:215,35</u>

Moçambique:

Sena Sugar Estates, Limited	20.330:690,96
Companhia Colonial do Buzi	10.560:728,02
Incomati Estates, Limited	10.088:403,6
	<u>40.979:822,58</u>

Sem direito a bónus:

Moçambique:

Sena Sugar Estates, Limited	1.650:000
Companhia Colonial do Buzi	500:000
Incomati Estates, Limited	600:000
	<u>2.750:000</u>
	<u>55.334:037,93</u>

Rateio da quantidade necessária para perfazer 88.000:000 de quilogramas

Com direito a bónus:

Cabo Verde 1.000:000

Angola:

Companhia do Açúcar de Angola	7.205:051,518
Sociedade Agrícola do Cassequel	7.205:051,517
Sociedade do Comércio e Construções	1.397:878
	<u>15.807:981,035</u>

Moçambique:

Sena Sugar Estates, Limited	8.694:389,57
Companhia Colonial do Buzi	3.951:995,26
Incomati Estates, Limited	3.161:596,205
	<u>15.807:981,035</u>

Total 88.000:000

Resumo	
Com direito a bónus:	Quilogramas
Cabo Verde	1.000.000
Angola:	
Companhia do Açúcar de Angola	10.807:144,918
Sociedade Agrícola do Cassequel. .	14.444:939,467
Sociedade do Comércio e Constru- ções	2.210:112
	27.462:196,385
Moçambique:	
Sena Sugar Estates, Limited . . .	29.025:080,53
Companhia Colonial do Buzi . . .	14.512:723,28
Incomati Estates, Limited	13.249:999,805
	56.787:803,615
Sem direito a bónus:	
Moçambique:	
Sena Sugar Estates, Limited . . .	1.650:000
Companhia Colonial do Buzi . . .	500:000
Incomati Estates, Limited	600:000
	2.750:000
Total	88.000:000

Ministério das Finanças, 25 de Setembro de 1946.—
O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Portaria n.º 11:501

Os comerciantes de batata, auxiliados pelos serviços do Estado, negociaram largas importações. Já se fecharam compras para cerca de 40:000 toneladas de batata e é natural que seja possível elevar ainda mais aquela cifra. Está à descarga no Tejo a primeira partida e espera-se que a chegada das seguintes se faça com regularidade. E dado que o Estado isentou a batata de direitos de importação, pode fixar-se o seu preço de venda ao público em 2\$60 por quilograma.

Não se aconselha modificar em substância o regime de livre compra e venda de batata, bem como da sua circulação, estabelecido pela portaria n.º 11:147, de 27 de Outubro de 1945, tanto mais que se mantém a principal circunstância determinante da sua publicação, ou seja terem as condições climatéricas influído na produção nacional em termos de não se poder correr o risco de uma conservação suficientemente longa.

Há, porém, manifesta vantagem em adoptar medidas com vista a uma melhor regularização do abastecimento, e bem assim a evitar que a batata estrangeira venha a ser vendida por preço superior ao que corresponde ao seu custo acrescido do lucro justo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1929, no n.º 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e no artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942, o seguinte:

1.º A saída de batata de consumo para fora da cidade de Lisboa e da área dos concelhos de Matosinhos e Porto passa a efectuar-se somente com guias de trânsito, emitidas pela Intendência Geral dos Abastecimentos ou entidade sua delegada.

2.º O preço de venda ao público de batata de consumo de proveniência estrangeira na cidade de Lisboa e nos concelhos do Porto e de Matosinhos não poderá exceder 2\$60 por quilograma.

3.º Nos demais centros de consumo que eventualmente venham a ser abastecidos com batata estrangeira expedida de Lisboa ou dos concelhos do Porto e Matosinhos nas condições indicadas no n.º 1.º o preço máximo de venda ao público da referida batata não poderá exceder o de 2\$60 por quilograma, acrescido dos encargos de transporte.

4.º Os preços de venda de batata de consumo de origem estrangeira pelo importador ao armazenista e por este ao retalhista não podem exceder, respectivamente, 2\$30 e 2\$40 por quilograma.

Este último preço entende-se para a mercadoria posta no estabelecimento do retalhista.

5.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas pelas formas estabelecidas no § 2.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942, com a redacção constante do decreto-lei n.º 35:556, de 27 de Março de 1946, e no decreto-lei n.º 29:964, de 10 de Outubro de 1939, com as alterações referidas nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 32:086, de 15 de Junho de 1942.

6.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 1 de Outubro de 1946.—
O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.